



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Consulta n.º 99-20.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: CONSULTA – POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES FEITAS AO PARTIDO EM ANO ELEITORAL EM CAMPANHA, DA NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO DE FILIADO A PARTIDO, DA APLICAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARTIDÁRIAS EM CAMPANHA SEM O JULGAMENTO DA RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Interessado: JOSÉ AMARO AZEVEDO DE FREITAS

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

CONSULTA. VEREADOR. LEGITIMIDADE. UTILIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARTIDÁRIAS EM ANO ELEITORAL. Não merece conhecimento a consulta, diante do não preenchimento do requisito objetivo do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, porquanto não versa sobre matéria eleitoral em tese. **Parecer pelo não conhecimento da consulta. Em caso de entendimento diverso, no mérito, as indagações formuladas merecem ser respondidas:** **a)** negativamente, no sentido de ser possível o repasse de verbas provenientes de recursos próprios dos partidos, desde que identificada a sua origem – necessariamente, pessoa física - e observados os limites legais; **b)** negativamente, tendo em vista que o valor das contribuições efetuadas ao partido em anos anteriores ao pleito e transferido para determinado(s) candidato(s) deve ser somado à quantia doada diretamente a candidato(s), no ano eleitoral, para fins de averiguação do limite disposto no art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 21 da Resolução TSE nº 23.463/2015 – 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior ao pleito; **c)** positivamente, quanto à possibilidade de utilização dos recursos antes do julgamento da prestação de contas partidárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

I – BREVE RELATO

Cuida-se de consulta formulada pelo vereador JOSÉ AMARO AZEVEDO DE FREITAS, questionando quanto à utilização, na campanha eleitoral, das contribuições efetuadas por pessoas físicas ao partido (fls. 02-04).

A consulta está formulada nos seguintes termos (fls. 03-04):

“A) As Contribuições que vierem a serem depositadas no ano da eleição, em tese, não poderão serem utilizadas como recurso para campanha eleitoral, nos termos do art. 14, V, “c” da Resolução 23.465/15?

B) Denominada agremiação partidária fará, em tese, uso das Contribuições nos termos do art. 14, V, “c” da Resolução 23.464/15 para a campanha eleitoral de seus candidatos, poderá o seu filiado contribuinte, que contribuiu mensalmente durante todo o ano anterior ao da eleição, em tese, praticar ato de doação para a campanha eleitoral a respectivo candidato desta agremiação até o limite máximo de 10% prescrito no Art.23 § 1º da Lei 12.034/09, visto que se tratam de institutos diferentes 10% para Doação e 10% para Contribuição?

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

C) Nos termos descritos na questão anterior, denominada agremiação partidária utiliza as contribuições partidárias nos termos do art. 14, V, “c” da Resolução 23.464/15, poderá fazer uso deste recurso mesmo que a prestação de contas partidária ainda não tenha sido julgada?”

A operosa Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (fls. 08-75), nos termos do disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.

Vieram os autos para parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARES

II.I.I – Aspecto subjetivo: da legitimidade do consulente

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.

No mesmo sentido é o art. 105 do Regimento Interno do TRE/RS¹:

Art. 105. O Tribunal somente conhecerá das consultas feitas em tese, sobre matéria de sua competência, e por autoridade pública ou diretório regional de partido político (CE, art. 30, VIII).

Parágrafo único. Evidenciada a ausência dos requisitos previstos no inc. VIII do art. 30 do Código Eleitoral, poderá o Presidente indeferir liminarmente o processamento da consulta.

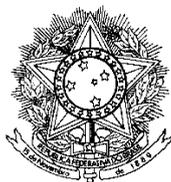
As referidas normas estabelecem, portanto, que a consulta, quanto ao seu aspecto subjetivo, deve ser formulada por **autoridade pública** ou partido político – e seus delegados credenciados-, e, no tocante ao seu aspecto objetivo, deve ser formulada sobre situação **em tese**, referente à **matéria exclusivamente eleitoral**.

No caso, a consulta foi formulada pelo vereador JOSÉ AMARO AZEVEDO DE FREITAS (fl. 02) e subscrita pelo seu procurador (fls. 04-05).

Quanto à legitimidade ativa, verifica-se que o consulente, na condição de vereador, detém condição de “autoridade pública”, para fins de consulta eleitoral, na medida em que desempenha mandato eletivo no âmbito do Poder Legislativo municipal.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral:

¹<http://www.tre-rs.gov.br/index.php?nodo=12>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Consulta. **Vereador suplente de deputado estadual.**
Indagação sobre a necessidade de renúncia a seu cargo na hipótese de convocação para exercício do mandato na vaga ou licença do titular.

Formulação da questão com base em situação concreta.

Requisito subjetivo respeitado, restando, contudo, inobservado o requisito objetivo do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral.

Não conhecimento.

(Consulta nº 267724, Acórdão de 03/02/2015, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 22, Data 09/02/2015, Página 7) (grifado).

II.I.II – Aspecto objetivo: questionamento formulado sobre situação “em tese” e sobre matéria eleitoral

De outra parte, não obstante o preenchimento do requisito subjetivo, o caso em apreço não merece ser conhecido por não cumprir, devidamente, o pressuposto objetivo da consulta.

Como visto, no que se refere à pertinência objetiva, a lei determina que o questionamento, além de ser formulado “**em tese**”, deve ser sobre matéria exclusivamente eleitoral.

Ocorre que, no presente caso, o consulente busca esclarecimentos sobre a possibilidade de utilização de contribuições partidárias já efetuadas em anos anteriores ao pleito, ou seja, quanto a fato já ocorrido, cujo deslinde poderá ter repercussão sobre caso concreto.

Conforme o parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno do TRE/RS, “evidenciada a ausência dos requisitos previstos no inc. VIII do art. 30 do Código Eleitoral, poderá o Presidente indeferir liminarmente o processamento da consulta”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Neste sentido, é a jurisprudência:

CONSULTA. EFEITOS DE SITUAÇÃO CONSOLIDADA. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nas consultas que são apresentadas a esta Corte, ainda que se façam perguntas envolvendo fatos pretéritos, as respostas pretendidas visam esclarecer situações futuras, relativas aos pleitos que serão realizados sob a supervisão do Tribunal Superior Eleitoral.

2. **A Consulta que busca resposta sobre os efeitos da situação financeira dos partidos políticos consolidada em exercício anterior, envolvendo matéria que será oportunamente examinada pela Justiça Eleitoral no processo de prestação de contas, não merece ser conhecida.**

Consulta não conhecida. Votação por maioria.

(Consulta nº 10580, Acórdão de 15/12/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 07/03/2016, Página 43/44) (grifado).

Consulta. Competência de Câmara Municipal para declarar perda de mandato de vereador decorrente de desfiliação partidária.

Inobservância de requisitos previstos no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, ante a formulação versando sobre matéria não-eleitoral e com características de caso concreto.

Não-conhecimento.

(CONSULTA nº 52007, Acórdão de 16/08/2007, Relator(a) DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/08/2007) (grifado).

Destarte, porque não se trata de questionamento formulado em tese, conforme os fundamentos acima aduzidos, a consulta não merece ser conhecida.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise do mérito.

II.II MÉRITO

Em síntese, o consulente pretende saber quanto à utilização, na campanha, de contribuições partidárias em anos anteriores a pleito e no próprio ano eleitoral, conforme fls. 03-04:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“A) As Contribuições que vierem a serem depositadas no ano da eleição, em tese, não poderão ser utilizadas como recurso para campanha eleitoral, nos termos do art. 14, V, “c” da Resolução 23.465/15?”

B) Denominada agremiação partidária fará, em tese, uso das Contribuições nos termos do art. 14, V, “c” da Resolução 23.464/15 para a campanha eleitoral de seus candidatos, poderá o seu filiado contribuinte, que contribuiu mensalmente durante todo o ano anterior ao da eleição, em tese, praticar ato de doação para a campanha eleitoral a respectivo candidato desta agremiação até o limite máximo de 10% prescrito no Art.23 § 1º da Lei 12.034/09, visto que se tratam de institutos diferentes 10% para Doação e 10% para Contribuição?

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

C) Nos termos descritos na questão anterior, denominada agremiação partidária utiliza as contribuições partidárias nos termos do art. 14, V, “c” da Resolução 23.464/15, poderá fazer uso deste recurso mesmo que a prestação de contas partidária ainda não tenha sido julgada?”

Passa-se à análise de cada questão.

Questão a - “As Contribuições que vierem a serem depositadas no ano da eleição, em tese, não poderão ser utilizadas como recurso para campanha eleitoral, nos termos do art. 14, V, “c” da Resolução 23.465/15?”

O art. 39 da Lei nº 9.096/95 dispõe, em seu §5º, que:

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

§5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)” (grifado).

Regulamentando o referido dispositivo, o art. 8º da Resolução TSE nº 23.464/2015, que trata do disposto no Título III da Lei nº 9.096, assim entendeu:

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 1º). (...)

§3º Em ano eleitoral, os partidos políticos podem aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas, observando-se o disposto nos arts. 23, § 1º, e 24 da Lei nº 9.504, de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 5º).

Ademais, os arts. 1º, 14 e 23 da Resolução TSE nº 23.463/2015, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016, assim dispõem:

Art. 1º Esta resolução disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral nas eleições de 2016.

§1º Os recursos arrecadados por partido político fora do período eleitoral são regulados pela resolução específica que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 14. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de: (...)

V - recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes:

a) do Fundo Partidário, de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096/1995;

b) de doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos;

c) de contribuição dos seus filiados;

d) da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação; (...)

§2º O partido político não poderá transferir para o candidato ou utilizar, direta ou indiretamente, nas campanhas eleitorais, recursos que tenham sido doados por pessoas jurídicas, ainda que em exercícios anteriores (STF, ADI nº 4.650)” (grifado).

Art. 23. As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos políticos, **entre partido político e candidato** e entre candidatos estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral na forma do art. 6º. (...)

§2º Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 12; STF ADI nº 5394).

§ 3º As doações referidas no caput devem ser identificadas pelo CPF ou CNPJ do doador originário das doações financeiras, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação (STF, ADI nº 5.394).” (grifado).

Logo, desde que identificada a origem do doador originário das contribuições partidárias – pessoa física- e observado o limite legal do art. 23, §1º, da Lei Nº 9.504/1997 e no art. 21 da Resolução TSE nº 23.463/2015, entende-se ser possível a utilização de tais recursos na campanha eleitoral, visto que o partido pode repassar recursos ao candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Conforme o disposto no art. 14, §2º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, bem como diante da decisão do STF, na ADI nº 4.650, que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais, ressalta-se que é **vedado ao partido transferir para o candidato ou utilizar, ainda que indiretamente, nas campanhas eleitorais, recursos que tenham sido doados por pessoas jurídicas, mesmo em exercícios anteriores.**

Convém destacar que, além dos arts. 14 e 23 da Resolução TSE nº 23.463/2015, acima transcritos, o STF, na ADI nº 5394, entendeu, em sede liminar, pela proibição de doações ocultas pelos partidos a candidatos, sendo, portanto, a inobservância da exigência legal da identificação do doador originário, conforme o TSE² e o TRE/RS³, suficiente a ensejar a caracterização como recursos de origem não identificada e, conseqüentemente, a desaprovação das contas do candidato que recebeu tal recurso.

Portanto, a questão “a” merece ser respondida negativamente, no sentido de ser possível o repasse de verbas provenientes de recursos próprios dos partidos, desde que identificada a sua origem – necessariamente, pessoa física - e observados os limites legais.

² Precedentes TSE: RESPE n. 2107-71, decisão monocrática, DJE 27.11.2015; AI n. 2452-04, decisão monocrática, DJE 27.11.2015; RESPE n. 1726-79, decisão monocrática, DJE 12.11.2015; AI n. 1336-60, decisão monocrática, DJE 23.10.2015; RESPE n. 5077-65, decisão monocrática, DJE 16.11.2015; AI n. 2453-86, decisão monocrática, DJE 18.11.2015;

³ Precedentes do TRE/RS: Prestação de Contas nº 191338, Acórdão de 09/12/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 228, Data 14/12/2015, Página 4; Prestação de Contas nº 240615, Acórdão de 03/12/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 91, Data 11/12/2015, Página 6.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Questão b - “Denominada agremiação partidária fará, em tese, uso das Contribuições nos termos do art. 14, V, “c” da Resolução 23.464/15 para a campanha eleitoral de seus candidatos, poderá o seu filiado contribuinte, que contribuiu mensalmente durante todo o ano anterior ao da eleição, em tese, praticar ato de doação para a campanha eleitoral a respectivo candidato desta agremiação até o limite máximo de 10% prescrito no Art.23 § 1o da Lei 12.034/09, visto que se tratam de institutos diferentes 10% para Doação e 10% para Contribuição?”

Inicialmente, cumpre destacar as normas que disciplinam a matéria, *in verbis*:

Resolução TSE nº 23.463/2015

Art. 16. As doações realizadas por pessoas físicas ou as contribuições de filiados recebidas pelos partidos políticos em anos anteriores ao da eleição para sua manutenção ordinária, creditadas na conta bancária destinada à movimentação financeira de “Outros Recursos”, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, podem ser aplicadas nas campanhas eleitorais de 2016, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos:

I - identificação da sua origem e escrituração individualizada das doações e contribuições recebidas, na prestação de contas anual, assim como seu registro financeiro na prestação de contas de campanha eleitoral do partido;

II - observância das normas estatutárias e dos critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção nacional, os quais devem ser fixados objetivamente e encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral até 15 de agosto de 2016 (Lei nº 9.096/1995, art. 39, § 5º);

III - transferência para a conta bancária “Doações para Campanha”, antes de sua destinação ou utilização, respeitados os limites legais impostos a tais doações, calculados com base nos rendimentos auferidos no ano anterior ao da eleição em que a doação for aplicada, ressalvados os recursos do Fundo Partidário, cuja utilização deverá observar o disposto no parágrafo único do art. 8º;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

IV - identificação, na prestação de contas eleitoral do partido e também nas respectivas contas anuais, do nome ou razão social e do número do CPF da pessoa física ou do CNPJ do candidato ou partido doador, bem como a identificação do número do recibo eleitoral ou do recibo de doação original, emitido na forma do art. 6º.

§1º O encaminhamento de que trata o inciso II deve ser endereçado à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, que os divulgará na página do Tribunal na Internet.

§2º **Os recursos auferidos nos anos anteriores devem ser identificados como reserva ou saldo de caixa nas prestações de contas anuais da agremiação, que devem ser apresentadas até 30 de abril de 2016.**

§3º **Somente os recursos provenientes do Fundo Partidário ou de doações de pessoas físicas que componham a reserva ou o saldo de caixa do partido podem ser utilizados nas campanhas eleitorais. (...).**

Art. 21. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º)

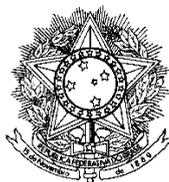
§1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido na forma do art. 4º para o cargo ao qual concorre (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º).

§2º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º).

§3º **A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º). (...)**

Resolução TSE nº 23.464/2015

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 1º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

§3º Em ano eleitoral, os partidos políticos podem aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas, observando-se o disposto nos arts. 23, § 1º, e 24 da Lei nº 9.504, de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 5º).

§4º Para efeito do disposto no §3º, a utilização ou distribuição de recursos financeiros recebidos de pessoas físicas em benefício de campanhas eleitorais deve observar as seguintes regras:

I – os valores decorrentes de doações recebidas pelo órgão partidário que forem destinados, total ou parcialmente, à utilização em campanha eleitoral devem ser previamente transferidos para a conta bancária de que trata o inciso II do art. 6º – “Doações para Campanha” –, com o necessário registro que permita a clara identificação da origem dos valores e a identidade do doador originário (STF, ADI nº 5.394);

II – a utilização ou distribuição de recursos decorrentes de doações em favor de campanhas eleitorais é limitada a 10 % (dez por cento) do rendimento bruto auferido pela pessoa física no anterior ao da eleição;

III – o partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário em campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096, de 1995, vedada a transferência desses recursos para a conta “Doações para Campanha”.

§5º A apuração dos rendimentos brutos da pessoa física contemplada no inciso II deste artigo é feita na forma prevista em resolução de prestação de contas das campanhas eleitorais nas eleições em que a doação for utilizada.

Da observância dos dispositivos acima, depreende-se que é possível a utilização de recursos oriundos de doações feitas por pessoas físicas aos partidos políticos em anos anteriores ao pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No entanto, para ser possível a transferência de tais valores pelo partido ao candidato, exige-se a observância de certas formalidades, quais sejam:

(i) terem as doações e contribuições a identificação da sua origem e escrituração individualizada na prestação de contas anual e o seu registro financeiro na prestação de contas de campanha eleitoral do partido, devendo a identificação conter o nome ou razão social, o número do CPF da pessoa física ou do CNPJ do candidato ou partido doador, bem como a identificação do número do recibo eleitoral ou do recibo de doação original;

(ii) observância das normas estatutárias e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção nacional;

(iii) serem os valores transferidos para a conta bancária “Doações para Campanha”, antes de sua destinação ou utilização, respeitadas os limites legais impostos a tais doações, calculados com base nos rendimentos auferidos no ano anterior ao da eleição em que a doação for aplicada;

(iv) respeito à limitação dos 10% do rendimento bruto auferido pela pessoa física no ano anterior ao pleito, isto é, o valor repassado para a campanha também será computado da limitação imposta pela art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 21 da Resolução TSE nº 23.463/2015;

(v) estarem os valores identificados como reserva ou saldo de caixa, nas prestações de contas anuais da agremiação;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Diante do cômputo das doações a serem transferidas pelos partidos aos candidatos no limite previsto no art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 21 da Resolução TSE nº 23.463/2015, o §5º do art. 8º da Resolução 23.464/2015, adequando-se ao novo regime jurídico da Lei nº 13.165/2015, dispôs que, a fim de se averiguar o rendimento bruto da pessoa física, utilizar-se-á a resolução da prestação de contas das campanhas eleitorais disciplinadora das eleições em que a doação efetivamente for **utilizada**.

No presente ano eleitoral, como visto acima, a resolução a ser utilizada é a Resolução TSE nº 23.463/2015, que, em seu art. 16, inciso III, dispõe que tais doações deverão respeitar **os limites legais calculados com base nos rendimentos auferidos no ano anterior ao da eleição em que a doação for aplicada**, ou seja, o limite legal, para doação de pessoa física, será de **10% dos rendimentos auferidos no ano de 2015**.

Sendo assim, caso a pessoa física tenha efetuado doações a partido, em anos anteriores ao pleito, e essas contribuições virem a ser utilizadas na campanha eleitoral – repassadas pelo partido a candidato(s)-, a pessoa apenas poderá efetuar doações a candidato(s) se ainda não tiver atingido o limite dos 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito com as doações pretéritas.

Uma vez ultrapassado o referido limite, conforme o art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 21, §3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, o infrator estará sujeito ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Impõe destacar que a própria Constituição Federal, em seu art. 14, §9º, estabeleceu a necessidade de se concretizar a preservação da legitimidade e da normalidade das eleições frente à influência do poder econômico, sendo de fundamental importância que os abusos sejam efetivamente coibidos, a fim de se preservar não só a isonomia do pleito, mas principalmente a constituição de uma expressão da vontade popular livre da influência perversa do poder econômico.

Dessa forma, a finalidade das exigências feitas à transferência de contribuições pelos partidos a candidatos - acima transcritas - é evitar justamente a mácula do poder econômico ao pleito, mais precisamente a burla ao sistema eleitoral, impedindo, assim, que sejam feitas volumosas doações em ano não eleitoral - no qual não há limitação de valor- com a finalidade de virem a ser repassadas, posteriormente, à campanha, o que tornaria o limite do art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97 inócuo.

Portanto, a questão “b” merece ser respondida negativamente, tendo em vista que o valor das contribuições efetuadas ao partido em anos anteriores ao pleito e transferido para determinado(s) candidato(s) deve ser somado à quantia doada diretamente a candidato(s), no ano eleitoral, para fins de averiguação do limite imposto pelo art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97 e pelo art. 21 da Resolução TSE nº 23.463/2015 – 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior ao pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Questão c - “Nos termos descritos na questão anterior, denominada agremiação partidária utiliza as contribuições partidárias nos termos do art. 14, V, “c” da Resolução 23.464/15, poderá fazer uso deste recurso mesmo que a prestação de contas partidária ainda não tenha sido julgada?”

Conforme se depreende dos arts. 14, 16 e 23 da Resolução TSE nº 23.463/2015 e do art. 8º da Resolução TSE nº 23.464/2015, não há vinculação da utilização dos recursos dispostos no art. 14, inciso V, alínea “c”, da Resolução TSE nº 23.463/2015 ao julgamento da prestação das contas partidárias.

No entanto, convém ressaltar que se exige que a referida utilização esteja devidamente registrada na prestação de contas anual, assim como na prestação de contas de campanha eleitoral do partido, conforme o disposto no art. 16, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Diante do exposto, a questão “c” merece ser respondida positivamente quanto à possibilidade de utilização dos recursos antes do julgamento da prestação de contas partidárias.

III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento da consulta. Em caso de entendimento diverso, no mérito, as indagações formuladas merecem ser respondidas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

a) negativamente, no sentido de ser possível o repasse de verbas provenientes de recursos próprios dos partidos, desde que identificada a sua origem – necessariamente, pessoa física - e observados os limites legais; **b)** negativamente, negativamente, tendo em vista que o valor das contribuições efetuadas ao partido em ano anterior ao pleito e transferido para determinado(s) candidato(s) deve ser somado à quantia doada diretamente a candidato(s), para fins de averiguação do limite imposto pelo art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 21 da Resolução TSE nº 23.463/2015 – 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior ao pleito; **c)** positivamente quanto à possibilidade de utilização dos recursos antes do julgamento da prestação de contas partidárias.

Porto Alegre, 02 de junho de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\7u3spc2lv97k90572g0571880424313554415160609132035.odt